



PROCESSO Nº 0766282023-8 - e-processo nº 2023.000127098-9

ACÓRDÃO Nº 592/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOAO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE MANIFESTO  
ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e.  
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- Caracteriza infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000908/2023-55, lavrado em 6 de abril de 2023, contra a empresa ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.593-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 39.671,23 (trinta e nove mil seiscientos e setenta e um reais e vinte e três centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de novembro de 2024.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor



PROCESSO N° 0766282023-8 - e-processo n° 2023.000127098-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOAO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Caracteriza infração fiscal quando o remetente deixa de emitir o MDF-e para acompanhar o transporte de mercadorias, quando realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, sujeitando o infrator à penalidade prevista na Lei n° 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000908/2023-55, lavrado em 6 de abril de 2023, contra a empresa ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual n° 16.152.593-8, em decorrência da seguinte infração:

**0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >>**  
O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 39.671,23 (trinta e nove mil seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos)**, pelo descumprimento dos arts. 249-C e 249-N, do RICMS/PB, cuja multa por infração possui arrimo no art. 88, XVIII da Lei n° 6.379/96.

Instruem os autos: planilha em arquivo Excel denominada “Planilha de Memória de Cálculo Atacadan”, fls. 3/8, notificação n° 001443282023 (fls. 9), Informação Fiscal (fls. 10/11).



A Autuada foi cientificada do auto de infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 10 de abril de 2023 (fl. 12), e apresentou peça impugnatória em 10 de maio de 2023 (fls. 13/18).

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 22/28, cuja ementa a seguir transcrevo:

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E. DENÚNCIA CONFIGURADA.*

*- Constatado o descumprimento de obrigação acessória, em vista da falta de emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais – MDF-E, no transporte de bens ou mercadorias dentro do estado da Paraíba, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.*

*- Alegação de defesa não foi suficiente para afastar a cobrança. Ausência de material probatório apto a corroborar com suas afirmações. Cobrança realizada com base no limite de 20% (vinte por cento) disposto no § 2º do art. 88 da Lei nº 6.379/96.*

*- Foge à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de inconstitucionalidade de norma legal, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe em 27/3/2024, fl. 29/30, a Autuada apresentou o Recurso Voluntário em 24/4/2024 (fls. 31/34), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Foi cientificado por meio de DTE – Domicílio Tributário Eletrônico em 27/03/2024, na referida data, iniciou-se o prazo, findando-se em 26/04/2023. Tendo protocolado o recurso voluntário no dia 23 de abril de 2024, dentro dos trintídio legal, tempestivo é o seu acolhimento;
- b) Reitera os argumentos apresentados à GEJUP de que as vendas realizadas através das notas fiscais tiveram equivocadamente grafadas a opção de frete “**3 – transporte por conta do emitente**”, quando o correto seria “**4 – transporte por conta do destinatário**”, posto que as mercadorias foram retiradas na sede da empresa e transportadas por veículos próprios dos adquirentes/destinatários, sendo deles, a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, e não da recorrente;
- c) Aduz que a multa foi aplicada com efeito confiscatório, e fundamenta sua irrisignação no julgamento do RE nº 640.452, Tema 487 - Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental;
- d) Afirma que o STF já constituiu maioria em favor do contribuinte e com efeito vinculante no sentido de que multas em percentuais que



variam de 5% a 40% do valor da nota fiscal, é inconstitucional em face do caráter confiscatório de que se reveste tal penalidade;

- e) Explica que a Paraíba aplica multa por descumprimento da presente obrigação acessória, qual seja, a falta de emissão do MDF-e, de 100 UFIR por documento não emitido, limitado a 20% do valor da nota fiscal ou da operação tributária, fazendo com que o valor da penalidade seja superior ao próprio tributo envolvido;
- f) Conclui que além da base de cálculo das multas, valor da operação versus valor do ICMS da operação, os ministros do STF também analisaram o percentual máximo a ser aplicado em caso de mero descumprimento de obrigação acessória, como é o fato, o caso da falta de emissão do MDF-e em percentual máximo de 20% do tributo destacado;

Pelo acima exposto, o contribuinte requer que seja JULGADO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 93300008.09.00000908/2023-55 para torná-lo NULO.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

A *quaestio juris* versa sobre o julgamento de recurso de voluntário relativo à acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o contribuinte, ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, previamente qualificada nos autos, não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e em operações ocorridas entre 1/1/2022 e 31/1/2022.

Em primeiro plano, impende declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também, preambularmente, que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e atendeu aos demais requisitos legais dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

O auto de infração tem por fundamento a infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a aplicação da penalidade disposta no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*RICMS/PB*

*Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:*

*I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);*

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



*II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas: (...)*

*Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: (...)*

*III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);*

*Acrescido o inciso IV ao “caput” do art. 249-N pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 39.926/19 - DOE de 24.12.19 (Ajuste SINIEF 23/19). Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.*

*IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19). 1 Lei nº 10.094/13*

***Lei nº 6.379/96***

*Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (...)*

*XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal; (...)*

*§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.*

Conforme a legislação acima em destaque, as empresas emitentes de NF-e, cujo transporte de carga intermunicipal seja realizado por veículo próprio, arrendado ou mediante contratação de transportador autônomo, ou o contribuinte emitente de CT-e tem a obrigação de emissão do MDF-e.

Ao constatar a ocorrência de operações de saídas da empresa recorrente com Frete na modalidade CIF, sem a emissão do MDFe, o auditor lavrou auto de infração, instruindo-o com a relação de notas fiscais eletrônicas, respectivas, em planilha com os campos: CHAVE DE ACESSO, NÚMERO DA NOTA, DATA DE SAÍDA, VALOR TOTAL DA NOTA, EMITENTE, ACUMULADO, PERÍODO, UFR DO MÊS, 100 UFR 20% DO ACUMULADO, e MULTA ACESSÓRIA (fls. 3/7).

Ao ser notificada da lavratura do auto de infração, a Recorrente aduz que as notas fiscais tiveram equivocadamente grafadas a opção de frete “**3 – transporte por conta do emitente**”, quando o correto seria “**4 – transporte por conta do destinatário**”, posto que as mercadorias foram retiradas na sede da empresa e transportadas por veículos próprios dos adquirentes/destinatários.



Como consequência, sustenta que nestas operações a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, é dos adquirentes/destinatários e não da recorrente.

Por sua vez, o julgador singular não acatou essas alegações da Recorrente em virtude de a empresa autuada, emitente dos documentos fiscais, não ter comprovado os fatos que alega, ou seja, que o transporte ocorreu por conta dos destinatários, nos termos do seguinte excerto da sentença:

*“No que diz respeito à argumentação de que as vendas teriam sido realizadas em verdade na modalidade de transporte sob a responsabilidade do adquirente (modalidade FOB – free on board) e não sob a modalidade de prestação de serviços de transporte por conta do emitente (modalidade CIF – cost, insurance and freight), como consta na documentação fiscal emitida, insta consignar que o reclamante não anexou nenhum documento que pudesse ratificar sua argumentação. (...)”*

Com efeito, a narrativa da Recorrente de que o transporte foi realizado por conta dos adquirentes/destinatários, afirmando erro na emissão dos documentos fiscais, sem todavia especificar qualquer outro elemento de prova de suas alegações, não ilide sua responsabilidade pelo transporte.

Dessa forma, a defesa não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)*

Quanto ao argumento de que a multa foi aplicada com efeito confiscatório, com fundamento no julgamento do **RE nº 640.452, Tema 487**, de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – STF, cabe discorrer que a matéria de inconstitucionalidade para ser acolhida pelos órgãos administrativos de julgamento devem estar decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

***I – a declaração de inconstitucionalidade***

*(...)*

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.***

***SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.***

Registre-se que a aplicação de multa pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei. Nessa linha, o auditor fiscal aplicou a penalidade disciplinada



no art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 6.379/96, supratranscrito, e não há declaração da inconstitucionalidade alegada pela defesa incidente sobre esse dispositivo legal estadual.

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresenta irregularidade, e, por esse motivo será mantida em sua integralidade.

Dessarte, ratifico a decisão da instância singular para manter a procedência do auto de infração, por todos os fundamentos acima expostos.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000908/2023-55, lavrado em 6 de abril de 2023, contra a empresa ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.593-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de **R\$ 39.671,23 (trinta e nove mil seiscientos e setenta e um reais e vinte e três centavos)**, referente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 249-C e 249-N, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com a multa fundamentada no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de novembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima

Conselheiro Relator